

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90009/2025

Recorrente: **MELO & MACÊDO CONSTRUTORA LTDA**

Recorrida: **MENDES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

EMENTA:DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90009/2025. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS E INSUFICIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ANÁLISE TÉCNICA DA ENGENHARIA. PARECER TÉCNICO VINCULATIVO A DECISÃO.COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DA PROPOSTA E DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. SIMILARIDADE TÉCNICA ENTRE COBERTURA CERÂMICA E TELHA METÁLICA. ARTIGOS 59, 67 E 165 DA LEI Nº 14.133/2021. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO E COMPETITIVIDADE. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MELO & MACÊDO CONSTRUTORA LTDA** contra a decisão da Comissão de Licitação que **classificou e habilitou a empresa MENDES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90009/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de troca de cobertura, construção de banheiros e salas de professores da EMEF Vitalina Mota.

Aberta a fase de recurso as empresas se manifestaram nos seguintes termos:

A empresa Melo & Macêdo Construtora Ltda. contra a decisão que classificou e habilitou a empresa Mendes Comércio e Serviços Ltda. na Concorrência Eletrônica nº 90009/2025, cujo objeto é a troca de cobertura, construção dos banheiros e salas dos professores da EMEF Vitalina Mota. A recorrente sustenta que a empresa vencedora descumpriu exigências editalícias na fase de julgamento, por não apresentar diversas composições de preços unitários obrigatórias, conforme exigido na Nota Técnica do processo, o que implicaria desclassificação automática. Além disso, alega irregularidades na fase de habilitação técnica, afirmando que as CATs apresentadas não comprovam experiência com telhas metálicas ou termoacústicas, mas apenas telhas cerâmicas, o que não atenderia à similaridade exigida. Diante disso, requer a desclassificação e inabilitação da empresa recorrida, com retorno do certame à fase de julgamento ou remessa do recurso à autoridade superior, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A empresa Mendes Comércio e Serviços Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa Melo & Macêdo Construtora Ltda., sustentando que as alegações de ausência de composições unitárias e insuficiência de qualificação técnica não correspondem à realidade documental dos autos. Afirma que todas as composições exigidas foram devidamente apresentadas, contendo insumos, mão de obra, quantitativos e coeficientes, em conformidade com a planilha base do edital, a Nota Técnica e os métodos oficiais de referência,

Palácio das Seringueiras, nº 45, Vila Americana, CEP: 68143-000, Belterra-PA.

licitacao@belterra.pa.gov.br



não havendo exigência de desmembramento de insumos auxiliares. Destaca ainda que não houve qualquer prejuízo ao certame, sendo a proposta exequível, compatível com os preços de mercado e plenamente aderente ao edital. Quanto à qualificação técnica, ressalta que a própria Administração reconhece a similaridade entre telhas metálicas e termoacústicas, sendo os atestados apresentados suficientes para comprovar a capacidade técnica, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Diante disso, requer o não provimento do recurso, a manutenção de sua classificação e habilitação e o regular prosseguimento do certame.

O procedimento foi encaminhado para parecer técnico do setor de engenharia, que manifestou-se nos seguintes termos.

O Parecer Técnico nº 068/2025 analisou o recurso administrativo apresentado pela empresa Melo & Macêdo Construtora Ltda. e as contrarrazões da empresa Mendes Comércio e Serviço Ltda., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90009/2025. A recorrente alegou ausência de composições unitárias e insuficiência de capacidade técnica, enquanto a recorrida sustentou que a planilha de preço cheio deve seguir fielmente a planilha base do edital e que as composições foram devidamente apresentadas na proposta final. A análise técnica concluiu que a planilha de preço cheio realmente não admite alterações, estando correta sua apresentação, e que as composições questionadas constam regularmente na proposta final, em conformidade com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Quanto à capacidade técnica, foi reconhecido que a execução de cobertura cerâmica possui complexidade igual ou superior à de telhas metálicas ou tipo plan, atendendo ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Assim, o parecer concluiu pelo provimento apenas parcial do recurso, sem alteração do resultado do certame, mantendo-se a classificação e habilitação da empresa Mendes Comércio e Serviço Ltda.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do regular processamento do recurso

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, **conhecido**. Contudo, quanto ao mérito, conforme se demonstrará, **não merece provimento**.

2. Da alegada ausência de composições unitárias

A recorrente sustenta que a empresa vencedora não teria apresentado composições unitárias de determinados itens da planilha orçamentária.

Todavia, conforme expressamente reconhecido no Parecer Técnico nº 068/2025, a planilha denominada “preço cheio” não admite alterações ou desmembramentos, devendo reproduzir fielmente a planilha base do edital, o que foi corretamente observado pela empresa recorrida. Além disso, ficou tecnicamente comprovado que as composições questionadas foram devidamente apresentadas na proposta final, atendendo integralmente ao disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer prejuízo à análise da exequibilidade ou da transparência da proposta. Assim, não subsiste a alegação de falha vinculante, tampouco há fundamento jurídico para desclassificação da proposta, visto a análise que é total e exclusivamente técnica da engenharia.

3. Da alegada insuficiência de qualificação técnica operacional

Quanto à qualificação técnica, a recorrente alega que os atestados apresentados não comprovariam experiência compatível. Entretanto, conforme análise técnica expressa, foi reconhecido que os serviços de cobertura cerâmica apresentados nos atestados demonstram complexidade técnica equivalente ou superior às coberturas com telhas metálicas ou tipo plan, atendendo plenamente ao critério de similaridade técnica exigido pelo art. 67 da Lei nº



14.133/2021. Além disso, a própria Administração, em manifestações anteriores no processo, já reconheceu a validade de sistemas equivalentes de cobertura, não havendo qualquer violação ao edital ou à legislação. Logo, a qualificação técnica operacional da empresa recorrida encontra-se plenamente atendida.

4. Da ausência de violação aos princípios licitatórios

Não se verifica qualquer afronta aos princípios da: legalidade; isonomia; competitividade; julgamento objetivo; vinculação ao edital. Ao contrário, a manutenção da decisão da Comissão de Licitação preserva a segurança jurídica, a eficiência administrativa e a seleção da proposta mais vantajosa, em estrita conformidade com os arts. 5º, 17, 59, 67 e 165 da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino juridicamente pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa MELO & MACÊDO CONSTRUTORA LTDA, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão de Licitação que classificou e habilitou a empresa MENDES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, uma vez que:

- a) não há irregularidade na apresentação das composições unitárias, conforme vinculado em parecer técnico;
 - b) a qualificação técnica operacional encontra-se plenamente atendida;
 - c) não há qualquer violação ao edital ou à Lei nº 14.133/2021;
 - d) inexistem vícios capazes de justificar desclassificação ou inabilitação.
- É o parecer, salvo melhor juízo.

Belterra/PA, 08 de dezembro de 2025.

Déborah Jordanna de Almeida Costa
Assessoria jurídica
OAB/PA nº 21.192

